

impositivos, e emolumentos, é um d'aquelles mal
entendidos rigores do Conselho Director da Al-
fandega do G. do A. que lhe suggeriu o seu zelo
fiscal, mas a que a Lei repugna.

O Supp.^o prois além dos Direitos, imposi-
tivos, e emolumentos, que tem a pagar da
Coira, de que se trata, tem mais a satisfaz-
er pelo capital outro tanto; e por que este mes-
mo processo mostra que entre os objectos de
consumo permittido vinham outros que o
são de consumo prohibido, devendo os Supp.^o
pagar mais tambem pelo capital como com-
mo igual ao valor d'elles, para assim ficar
pleinamente satisfeita a disposição da Lei
citada. — V. May. proim. Determinar
o que houver por bem. — Decret. Geral da
Faz. N.º em 13 de Maio de 1842. — Francisco
Antonio Ferraz da S.ª Ferraz.

B 65.

16. Abril.

P 162.

Senhora. — Parecem dignas de ser approvadas as
regras propostas pelo Conselho Provisorio Geral
da Coira, com as modificações deduzidas pela Com-
missão Permanente das Contas, e adoptadas pelo
Ministro dos Negocios do Reino, em off.º de 6 de
Dezembro ultimo. — Estas regras assim mo-
dificadas, não importam mais do que uma
medida regulamentar, que em nada altera
o que a Lei municipalmente dispõe, e que
tem de a tornar possível a sua execução, limitan-
do o arbitrio de um empregado subalterno, e tan-
to mais que respeitadas as mesmas regras ao
modo por que podem ou não ser qualificadas
os Livros portuguezes impressos em paiz estran-
g.

para o effeito de se contarem os respectivos Directores,
tem o governo uma especial authorisação em
todos os casos de duvida, afim de proceder como fôr ju-
sto, em conformidade com o Art. 22. dos prelimi-
nares da Carta Gera. das Alf. — N. Mag. po-
rém Determinará o que houver por bem.
Procuradoria Gera. da Faz. da em 16. Abril de
1842. Trecho. Aut. Fern. das Terras.

D. _____ 20 Abril. _____ N. 139.

Senhora. Mestre da Lemna - Villa do Porto -
remetendo-se a responder satisfatoriamente no termo
da sua entrada no Porto da Cid. de Ponta Delgada,
bem como a apresentar a sua decrta; com offensa
dos Artigos 1377, 1405, e 1406, doCodigo do Commercio;
e havendo por isso bem fundados motivos para
suspeitar a fraude; o Director da Alf. daquelle
Cid. deveria a meu ver, em taes circumstancias
impedir o Navio ate' ultteriores indagações; porque
a authorid. das Alf. na entrada dos
Navios abem da fiscalização e' amplissima, co-
mo se prova do capitulo 16 do R. de 5 de Outubro
de 1583, e aos capitais dos Navios incumbem obedecer
aos Regimentos das Alf. como e' expresso no Art.
1418 do mesmoCodigo; muito mais por haver o
requisito Director obtido informacões de que o dito
Navio havia descarregado ao norte de S. M., no
lugar denominado de S. Lourenço, e contrabando que
traia, e que a maior parte da carga era tabaco;
motivo porque aquelle Funcionario devia fôr
mas ante com todos os esclarecimentos que podere
colher, e dar de tudo parte ao Ministerio Publico em
conformid. com o Art. 395 da novissima Regor.
Judiciaria afim de se proseguir judicialmente.